



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

Secretaria de Comércio Exterior

Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior

PARECER DE MÉRITO Nº 36/2020/ME

Processo nº: 19972.100068/2020-81

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

**Assunto: Minuta de Portaria sobre Drawback e destinada a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que trata sobre operações de exportação.**

## **I. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de Minuta de Portaria cujo objetivo é dispor sobre o regime aduaneiro especial de drawback e alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que regulamenta as operações de exportação no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

## **II. ANÁLISE**

### **II.1 - DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK**

#### **II.1.1 - Contextualização**

2. Em obediência às determinações expostas no art. 29 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB) e no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que estabelece que a edição de atos normativos poderá ser precedida de consulta pública, bem como o disposto no art. 3º, VIII, da Resolução CAMEX nº 90, de 2018, o qual estabelece boas práticas para a elaboração e revisão de medidas regulatórias que afetam o comércio exterior, e no Artigo 2 do Acordo sobre Facilitação de Comércio, sobre "Oportunidade para Formular Comentários, Informação antes da Entrada em Vigor e Consultar", submeteu-se a consulta pública a minuta de Portaria que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback. Assim, conforme Portaria SECEX nº 12, de 29 de janeiro de 2020, e Portaria SECEX nº 20, de 27 de março de 2020, submeteu-se, do período de 30 de janeiro a 30 de abril de 2020, a consulta pública a minuta de Portaria que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback (6038013), motivada pela Nota Técnica 1995 (6038013). Em decorrência da consulta, foram apresentadas 170 contribuições do setor privado, o que gerou a apresentação de nova Minuta de Portaria (8279201) incorporando as proposições pertinentes.

#### **II.1.2 - Da Minuta que Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Drawback**

3. O ato normativo a ser editado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tem como objetivo de revisar a regulamentação sobre a concessão e a gestão dos regimes especiais de drawback. Visa-se, assim, a substituir as disposições do Capítulo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, pelo novo instrumento. Em minúcias, a nova normativa enquadra-se na ampliação da transparência e da acessibilidade da norma. Dessa forma, explica-se que o Capítulo III da Portaria

SECEX nº 23, de 2011, aborda conjuntamente dois regimes completamente distintos, é dizer, o Drawback Suspensão e o Drawback Isenção, diversos inclusive em relação à fundamentação legal. Eles são, no entanto, tratados como modalidades de um único regime. Com essa uniformidade indevida de tratamento, versando um mesmo dispositivo, por exemplo, sobre regras diferentes para cada regime, apresentam-se dificuldades para os operadores distinguirem quais as regras são aplicáveis a cada um desses regimes. Assim, a nova norma que ora se propõe separa adequadamente as regras pertinentes a cada regime, facilitando ao interessado a encontrar o mandamento aplicável à operação que pretende.

4. No aspecto da acessibilidade, impende rememorar as inúmeras alterações que sofreu a Portaria SECEX nº 23, de 2011, desde sua publicação original até hoje. Tais modificações resultaram em um texto por vezes truncado e de mais difícil compreensão dada a necessidade de se identificar as alterações e entendê-las sistematicamente em relação aos demais dispositivos. De mais a mais, identificou-se a necessidade de simplificação normativa, já que a norma hoje vigente afigura-se bastante prolixa ao estabelecer regras minuciosas e restrições, as quais não são consideradas necessárias. Nesse particular, por exemplo, tem-se as restrições sobre tipos de mercadorias que estariam sujeitas aos regimes de drawback (Portaria SECEX nº 23, de 2011, art. 72), o que não encontra amparo legal na normativa superior. Assim, essa delimitação fica excluída no novo texto, que, com base na legislação superior, delimita a aplicação do regime com base nas operações de industrialização e beneficiamento, sem necessidade de restringir sobre tipo de mercadoria.

5. Outro aspecto da simplificação normativa concerne à exclusão da regra de exigência de apresentação de documentos comprobatórios de preços no momento da concessão do regime de Drawback Suspensão, bem como outras exigências relativas a ajustes nos preços praticados nas exportações amparadas por esse regime em relação às expectativas de valores de exportação apresentados no momento do pedido de concessão do regime. Frisa-se, mais uma vez, a importância dessa previsão para a modernização do regime de Drawback Suspensão. Com isso, ela passa a configurar verdadeira solução de aperfeiçoamento ativo e não apenas como incentivo à exportação, o que contribui para melhorar a inserção do Brasil no comércio internacional. Ao encontro de tal alteração, tem-se regras modernas do comércio internacional, a exemplo do Acordo sobre Facilitação de Comércio, artigo 10.9, e a Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), as quais dispõem que os países signatários deverão oferecer regimes de aperfeiçoamento ativo que permitam a desoneração de tributos de importação para a importação de bens destinados à manufatura, processamento ou reparo e posterior exportação.

6. Na mesma toada de simplificação normativa, cuidou-se de suprimir a imposição de limites mínimos de agregação de valor ou de valores a serem exportados, os quais costumam ser tradicionais na aplicação do drawback suspensão no Brasil. No entanto, tais limites, além de não se coadunarem com as mencionadas normas internacionais, restringem desnecessariamente o regime. Em vez disso, busca-se, na nova normativa, garantir que os materiais adquiridos com suspensão de tributos sejam de fato incorporados ou consumidos no processamento de bens efetivamente exportados, sem que se apresente maiores restrições sobre os preços praticados. Não se olvida, contudo, que se faça necessário o cumprimento da legislação brasileira que impõe que seja considerada a agregação de valor na operação, tal como disposto no art. 14 da Lei nº 11.945, de 2009. Por esse motivo, previu-se que não poderá ser concedido o regime se, no pedido, o valor da aquisição de mercadorias para a industrialização superar o valor esperado de

exportação. Ademais, a eventual exportação, ao fim do regime, de um total de produtos que tenha valor inferior aos das aquisições de mercadorias neles empregadas deverá ser justificada.

7. Some-se à essa motivação, a melhoria da segurança jurídica do regime. Com efeito, o diploma atual carrega alguns dispositivos cuja aplicação poderia ser objeto de questionamento ou possibilitar a interpretação divergente pelas autoridades fiscais. Mais uma vez a título de exemplo, menciona-se a previsão de encerramento do regime de drawback, sem recolhimento de tributos, nas hipóteses de roubo ou sinistro de mercadorias adquiridas no regime de drawback (Portaria SECEX nº 23, de 2011, arts. 167 a 170). Como não se identificou previsão legal clara para esse procedimento, optou-se pela exclusão desses dispositivos na nova norma.

### **II.1.3 - Da Estrutura da Norma**

8. Nesse contexto, importa trazer à baila a estrutura do instrumento regulamentador na parte que tange ao de drawback no âmbito da SECEX:

- **CAPÍTULO I - DRAWBACK SUSPENSÃO:**
  - Seção I - Aspectos Gerais: Apresenta os aspectos gerais do regime de drawback suspensão, com base no art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009.
  - Seção II - Da Concessão do regime de Drawback Suspensão: Trata dos critérios para a concessão do regime, inclusive documentos e informações a serem apresentados. Aborda igualmente os prazos e critérios de análise para concessão, bem como os procedimentos para eventuais alterações de atos concessórios.
  - Seção III - Das Operações Realizadas ao Amparo do Regime de Drawback Suspensão: Dispõe sobre os requisitos para a realização de importações, aquisições no mercado interno e exportações ao amparo do regime e para a devida vinculação dessas operações aos atos concessórios. Trata, outrossim, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de não serem realizadas as exportações.
  - Seção IV - Do Encerramento: Abarca os critérios para o processamento do encerramento do regime, que pode se dar de forma regular, quando cumpridos todos os requisitos e comprovada a exportação dos produtos processados com o emprego das mercadorias adquiridas ao amparo do regime; regular, com incidentes, quando não houver a exportação integral dos produtos, mas forem adotadas medidas previstas na legislação para a regularização; e irregular, quando houver descumprimento de requisitos do regime. As informações sobre o encerramento ficam à disposição para auditoria das autoridades fiscais.
- **CAPÍTULO II - DO DRAWBACK ISENÇÃO:**
  - Seção I- Disposições Gerais: Delimita os aspectos gerais do regime de drawback isenção, com base no art. art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.
  - Seção II - Da Concessão do Regime de Drawback Isenção: Regulamenta os critérios para a concessão do regime, inclusive documentos e informações a serem apresentados. Ainda, arrola os prazos e critérios de análise para concessão.
  - Seção III - Das Alterações do Ato Concessório: Trata das condições para a eventual alteração do ato concessório de drawback isenção.

- Seção IV - Das Importações e Aquisições no Mercado Interno realizadas ao amparo do regime de drawback isenção: Versa sobre os requisitos para a realização de importações e aquisições no mercado interno com isenção de tributos ao amparo do regime. Ademais, expõe os procedimentos para a vinculação das operações ao ato concessório.
- Seção V - Do Encerramento: Dispõe sobre o encerramento do ato concessório, a partir do fim de sua validade.
- CAPÍTULO III - REGIMES ATÍPICOS DE DRAWBACK:
  - Seção I - Drawback para a industrialização de embarcações: Disciplina sobre os critérios específicos para a concessão e gestão do regime de drawback para a industrialização de embarcações, conforme previsto pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 2 de janeiro de 1992.
  - Seção II - Drawback para fornecimento no mercado interno em decorrência de licitações: Regulamenta os critérios específicos para a concessão e gestão do regime de drawback para fornecimento no mercado interno em decorrência de licitações, conforme previsto pelo art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

#### **II.1.4 - Das Alterações Decorrentes da Consulta Pública (Portaria SECEX nº 12, 2020)**

9. Com base nas contribuições recebidas em razão da consulta pública, procedeu-se aos seguintes ajustes. Primeiramente, houve melhor especificação dos critérios do art. 12, que dispõe sobre o Drawback Suspensão feito com base na discriminação genérica de mercadorias, para deixar patente para os administrados o número mínimo de insumos a serem consumidos para que se possa solicitar essa forma. Ainda, primando pela clareza, esclareceu-se a janela em que deve ser solicitada a alteração de quantidades e valores informados no ato concessório dos arts. 21 e 22, é dizer, dentro do prazo de validade do ato concessório. Em seguida, procedeu-se a ajuste de redação dos art. 32, II, art. 33, §2º para tornar os dispositivos mais claros. Ademais, recorreu-se à inclusão, no art. 37 como incidente, da possibilidade transferência para outro regime aduaneiro especial, observadas as normas do referido regime, pois os atos concessórios que tem insumos transferidos ao Regime Aduaneiro de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) admitem essa operação. Ainda, adaptou-se a redação do §3º do art. 37 para esclarecer que o procedimento que cabe à empresa executar no prazo de 30 dias após o vencimento do ato é o de solicitar a destruição, já que a data da destruição efetiva não depende dela, mas da Administração Pública. Igualmente, tratou-se do cálculo do valor comercial de resíduos e subprodutos, comercializados ou não, havendo a inserção de novo art. 41. Ato contínuo, normatizou-se a possibilidade de retirada de baixa pela Subsecretaria de Operações no Comércio Exterior (SUEXT) para retificação de documentos vinculados ao ato concessório pela empresa em razão de determinação pela Subsecretaria-Geral da Receita Federal com a inserção de novo art. 46. Some-se a isso, a previsão da industrialização sob encomenda no Drawback Isenção, como art. 50, nos mesmos termos do Drawback Suspensão. Além disso, deu-se a melhoria na redação do art. 52, § 1º (antigo art. 49) para especificar que a reposição é de mercadoria empregada ou consumida na industrialização de produto exportado para a compreensão como mercadoria equivalente. Similarmente, inclui-se o registro de exportação (RE) no art. 59, §3º (antigo art. 56), já que pode ser utilizado na solicitação de mais de um ato concessório no caso de quando envolver drawback de fabricante intermediário, assim como em caso de item de DUE (Declaração Única de Exportação). Da mesma maneira, alinhou-se a data das taxas de câmbio para utilizar-se sempre o último dia útil anterior ao evento, que é o usado no sistema drawback, como art. 59, §5º (antigo art. 56). De mais a mais, ajustou-se o antigo art. 57, transformando seus §§ 4º e 5º em dispositivo autônomo como art. 61, tanto em razão de

melhor técnica legislativa como para deixar mais claro que, no caso do Drawback Isenção, deve-se justificar por que não houve “Agregação de Valor”, utilizando os mesmos “Documentos de Preço” previstos no Drawback Suspensão, acrescentando-se a variação cambial das moedas, dada a diferença de tempo que pode haver entre a aquisição dos insumos adquiridos e as exportações realizadas. Finalmente, deu-se a harmonização da redação do inciso VI do art. 64 (antigo art. 61) com a do art. 16.

10. Observa-se, assim, que a Consulta Pública rendeu pontuais e importantes contribuições para a redação dessa norma, que é capilar no metier da SECEX, o que contribuiu para a edição da Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC (8279201).

## **II.2. DO CAPÍTULO IV DA PORTARIA SECEX Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2011**

### **II.2.1. Contextualização**

11. Diante do cenário de edição de ato normativo destinado a disciplinar o Regime de Drawback no âmbito da SECEX, toma-se o ensejo para proceder a alterações na a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que trata das operações de exportação, tendo em vista a afinidade entre os temas.

12. Rememore-se que a atual sistemática do tratamento administrativo das exportações se baseia na Declaração Única de Exportação (DUE), regulamentada pela Portaria Conjunta nº 349, de 21 de março de 2017, e, no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), pela Portaria SECEX nº 14, de 22 de março de 2017. Nesse contexto, menciona-se que ela é o documento eletrônico que compreende informações de natureza comercial, administrativa, aduaneira, fiscal e logística que caracterizam a operação de exportação das mercadorias nela contidas. Também é empregada para a realização dos controles aduaneiro e administrativo incidentes sobre a operação, inclusive realizados posteriormente ao embarque da exportação.

13. Esclareça-se, assim, que a DU-E substituiu outros documentos de exportação que, anteriormente, amparavam as operações de exportação, a saber, o Registro de Exportação (RE), a Declaração de Exportação (DE) e a Declaração Simplificado de Exportação (DSE). Com isso, a normativa da SECEX que notadamente dispõe sobre o tratamento administrativo das exportações restou defasada ou foi mesmo substituída pelo estabelecido na Portaria SECEX nº 14, de 2017, que dispõe sobre as operações de exportação processadas por meio da Declaração Única de Exportação (DUE).

### **II.2.2. Das alterações propostas**

14. Assim, faz-se necessário atualizar o disposto na Portaria SECEX nº 23, de 2011 no que concerne ao tratamento dado às exportações de modo a que reflita a atual sistemática e terminologia utilizada, informando a atuação da SECEX pelos princípios da publicidade, transparência e eficiência. Nesse particular, sugere-se para adaptação de terminologia a redação dos seguintes dispositivos:

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 184. O RE no SISCOMEX é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de exportação	Art. 184. A DUE é o documento eletrônico que contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de

<p>de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.</p> <p>§ 1º As peças sobressalentes, quando acompanharem as máquinas e/ou equipamentos a que se destinam, podem ser exportadas com o mesmo código da NCM desses bens, desde que:</p> <p>I – não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor dos bens no local de embarque;</p> <p>II – estejam contidos no mesmo RE das respectivas máquinas e/ou equipamentos; e</p> <p>III – a descrição detalhada conste das respectivas notas fiscais.</p> <p>§ 2º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE e do Registro de Crédito estão disponíveis no próprio sistema e no endereço eletrônico deste Ministério.</p> <p>§ 3º As mercadorias classificadas em um mesmo código da NCM, que apresentem especificações e preços unitários distintos, poderão ser agrupadas em um único RE, independente de preços unitários, devendo o exportador proceder à descrição de todas as mercadorias, ainda que de forma resumida.</p> <p>§ 4º Poderão ser emitidos RE, para recebimento em moeda nacional, por qualquer empresa, independente de destino e/ou produto, observado o disposto nesta Portaria</p>	<p>exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação.</p> <p>Parágrafo único. As informações constantes da DUE servirão de base para o controle administrativo das operações de exportação</p>
<p>Art. 187. O RE será processado automaticamente, exceto nas hipóteses em que houver necessidade de procedimentos especiais ou de anuência na operação de exportação por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando identificadas inconsistências estatísticas.</p>	<p>Art. 187. A Declaração Única de Exportação (DUE) será processada automaticamente, exceto nas hipóteses em que houver necessidade de procedimentos especiais ou de anuência na operação de exportação por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando identificadas inconsistências estatísticas.</p>
<p>Art. 214. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados</p>	<p>Art. 214. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas de armazenagem, movimentação e</p>

<p>no exterior, relativos a despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizados no exterior, de que trata o inciso IV do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser observado pelo interessado e, quando da remessa financeira, pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, o seguinte:</p> <p>I- a condição de venda indicada no RE terá que ser compatível com a realização de despesas no exterior;</p> <p>II- a diferença entre os valores na condição de venda e no local de embarque do RE deverá comportar o valor das despesas no exterior conjuntamente com outras despesas posteriores ao local de embarque; e</p> <p>III -o campo “observação” da ficha “Dados da Mercadoria” do RE deverá conter os dados da operação de pagamento de despesa no exterior.</p> <p>Parágrafo único. No caso de operador logístico que atue em nome do exportador, conforme previsto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverão constar ainda no campo “Observação” da ficha “Dados da Mercadoria” do RE a identificação fiscal do operador logístico e as informações necessárias para comprovar a vinculação da operação de exportação com o dispêndio no exterior.</p>	<p>transporte de carga e emissão de documentos realizados no exterior, de que trata o inciso IV do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser observado pelo interessado e, quando da remessa financeira, pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, o seguinte:</p> <p>I - a condição de venda indicada na DUE terá que ser compatível com a realização de despesas no exterior;</p> <p>II - a diferença entre os valores na condição de venda e no local de embarque do DUE deverá comportar o valor das despesas no exterior conjuntamente com outras despesas posteriores ao local de embarque; e</p> <p>III - o campo “observação” deverá conter os dados da operação de pagamento de despesa no exterior em relação aos itens de DUE.</p> <p>Parágrafo único. No caso de operador logístico que atue em nome do exportador, conforme previsto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverão constar ainda no campo “Observação” a identificação fiscal do operador logístico e as informações necessárias para comprovar a vinculação da operação de exportação com o dispêndio no exterior em relação aos itens de DUE.</p>
<p>Art. 217. (...)</p> <p>Parágrafo único. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas com comissão paga a agente no exterior, de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser preenchido o campo correspondente do RE.</p>	<p>Art. 217.....</p> <p>Parágrafo único. Para fins de habilitação à redução a zero do imposto de renda incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas com comissão paga a agente no exterior, de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, deverá ser preenchido o campo de itens de DUE correspondente.</p>
<p>Art. 243. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de</p>	<p>Art. 243. O retorno de mercadorias ao País, observadas as normas de importação em vigor, é</p>

<p>importação em vigor, é autorizado nos seguintes casos, mediante alteração do respectivo RE:</p> <p>I-se enviadas em consignação e não vendidas no prazo previsto;</p> <p>II-por defeito técnico ou inconformidade com as especificações da encomenda, constatada no prazo de garantia;</p> <p>III-por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;</p> <p>IV -quando se tratar de embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lotes;</p> <p>V-por motivo de guerra ou calamidade pública;</p> <p>VI-remessa de mercadoria ao exterior, com fins de promoção;</p> <p>VII-se enviadas por via postal e não retiradas pelo destinatário –importador – ; e</p> <p>VIII -por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.</p>	<p>autorizado nos seguintes casos, mediante retificação do respectivo item de DUE:</p> <p>(revogado)</p> <p>II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;</p> <p>III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;</p> <p>IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou</p> <p>V - por outros fatores alheios à vontade do exportador.</p>
<p>Art. 250. (...)</p> <p>a) da publicação do estatuto da companhia em jornal de órgão oficial (Lei nº 6.404, de 1976, arts. 94 e 289);</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 250 .....</p> <p>I - .....</p> <p>a) da publicação do estatuto da companhia em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida, e da divulgação simultânea da íntegra dele na página do mesmo jornal na internet; (Lei nº 6.404, de 1976, arts. 94 e 289);</p> <p>.....</p>

15. Esclareça-se, oportunamente, que a nova redação sugerida ao art. 243 também se alinha à previsão do art. 70 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de maio de 2009, que dispõe:

Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;

II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;



III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

V - por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no caput, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

16. De mais a mais, em razão da nova redação dada ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, tomou-se o ensejo para adaptar a redação do art. 250, I, a que trata da publicação do estatuto da companhia. Nesse momento, cita-se o dispositivo que motivou a alteração:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

(...)

17. Na mesma toada, objetiva-se a revogação do art. 201, por ausência de precisão, mas manutenção do parágrafo único, já que permanece aplicável. Logo, propõe-se a inclusão do seguinte artigo à Portaria SECEX nº 23, de 2011:

#### Redação Proposta para Inclusão

Art. 201-A Para certificado de origem de acordos preferenciais a que se refere a Seção XXII, os exportadores devem solicitar, nos casos descritos abaixo, a inclusão de cláusula no crédito documentário—carta de crédito—que preveja a aceitação de certificado que contenha menção a outro termo de comércio que não o negociado no próprio crédito documentário:

I—quando a operação envolver negociação de crédito documentário no qual, dentre os documentos requeridos, esteja relacionado certificado de origem;

II—quando no modelo do referido certificado de origem houver menção a um valor de referência que diferir do termo internacional de comércio (INCOTERM) negociado.

18. Além da atualização relativa a nomenclatura, impõe-se a revogação de determinados dispositivos em razão de terem se tornado obsoletos ou terem sido previstos de forma alinhada com a sistemática da DUE na Portaria nº 14, de 2017. Desse modo, a permanência deles em norma pode provocar imprecisão para o administrado. Logo, sugere-se a revogação dos seguintes dispositivos: art. 185;188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 201; §§ 1º, 2º e 3º do art. 202; 203; 209; 210; 211; 212; 215; 216; 218; 219; 221; 221-A; 244; 245; e, 246 . Os Anexos XV, XVIII e XIX, por serem mencionados em dispositivos revogados e não mais guardarem razão de existência, também exigem revogação. Ressalte-se, por outro lado, que os arts. 207, 209 e 210 exigem a revogação por serem de competência da Receita Federal do Brasil e serem por este Órgão regulamentados.

### III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto e o resultado da Consulta Pública nos termos da Portaria SECEX nº 12, de 29 de janeiro de 2020, e da Portaria SECEX nº 20, de 27 de março de 2020, bem como o objetivo de melhor sistematizar e consolidar as previsões normativas quanto ao tratamento administrativo das exportações, especialmente após a adoção da sistemática relativa à DUE, verifica-se a imprescindibilidade de publicação da Minuta ora em análise nos termos supramencionados.

Documento assinado eletronicamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais  
Secretaria de Comércio Exterior  
Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior

### DESPACHO

**Processo nº 19972.100068/2020-81**

Faz-se referência ao Parecer nº 575//2020/PGAPCEX/PGFN/AGU (8992113), da Coordenação-Geral de Comércio Exterior, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que opinou sobre a Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC (8279201), a qual tem como fito dispor sobre o regime aduaneiro especial de drawback e alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, na parte que regulamenta as operações de exportação no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

A par de oferecer diversas sugestões, em sua maioria, de forma, referido Parecer carrega manifestação favorável à Minuta apresentada. No que tange às recomendações de correção material, inseridas nos parágrafos 16 a 18; 22; 25 a 31; 35 a 40, foram efetuados os reparos devidos. De mais a mais, em relação ao questionado nos parágrafos 20, 21, 23, 24, 32 a 34, procedeu-se a alterações em linha com o apontado pelo Coordenador-Geral Substituto de Comércio Exterior, o que contribuiu para maior clareza, adequação legal e especificidade dos dispositivos mencionados. Por sua vez, quanto ao referido nos parágrafos 19, 21, segunda parte, e 34, segunda parte, os quais indicariam possível vagueza prejudicial na redação dos art. 12, art. 16, § 2º e art. 65, § 2º, as seguintes providências foram empreendidas:

- deu-se a seguinte redação ao art. 12: "A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar tenha especificações técnicas singulares e seja produzido sob encomenda, ou quando houver previsão de emprego de mais de 900 (novecentos) insumos no processo produtivo; e

- procedeu-se ao acréscimo da expressão "em casos em que haja necessidade de demonstração técnica das relações entre insumos e produtos" nos art. 16, § 2º, e art. 65, § 2º.

Finalmente, no que diz respeito ao disposto nos parágrafos 6 a 12, concernente à diferenciação entre os regimes de drawback suspensão e isenção, bem como à menção ao art. 14, V, "c", da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, no art. 1º, inciso I da Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC (8279201), importa esclarecer que, ainda que se tenha plena ciência do extensamente clarificado pelo Órgão Consultor, muito já foi discutido especificamente a respeito da natureza jurídica do drawback suspensão. Nesse contexto, a doutrina majoritária, conquanto não seja consensual, considera-o como espécie de isenção condicionada com condição resolutive, o que tem sido acompanhado pelos Tribunais pátrios (<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789182074/ap-civel-rem-necessaria-ac-10000190963900001-mg/inteiro-teor-789182098?ref=serp> e <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/801952984/apelacao-civel-ac-47760620128240058-sao-bento-do-sul-0004776-0620128240058?ref=serp>). Demais disso, a própria exegese da Lei nº 10.893, de 2004, ainda que mencione “isenção” no caput do artigo 14, no inciso V, alínea "c", descreve notadamente a operação de drawback suspensão, de modo que não há que se efetuar nenhuma correção no art. 1º, inciso I da Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC (8279201).

Diante do exposto, esta Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização oferece a Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC 9283144 contendo as modificações mencionadas alhures e a encaminha para análise e posterior e publicação.

Brasília, 22 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente